



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10850.001632/99-00
Recurso nº. : 106-129.808
Matéria : IRPF
Recorrente : WILSON RIBEIRO DE CARVALHO
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 09 de agosto de 2004
Acórdão nº. : CSRF/01-05.028

IRPF – FONTE – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, não existe responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na fonte pagadora.

IRPF – RENDIMENTOS DO TRABALHO – FATO GERADOR – Por força da Lei n.º 7.713/88 o regime de apuração é de caixa, surgindo o fato gerador no momento em que os rendimentos são recebidos e ficam à disposição do beneficiário.

IRPF – MULTA DE OFÍCIO – Está sujeito à multa de ofício o tributo levantado em procedimento de fiscalização e nos casos de declaração inexata, em obediência a expresse comando legal e sob pena de responsabilidade funcional.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto por WILSON RIBEIRO DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10850.001632/99-00
Acórdão nº. : CSRF/01-05.028

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (Suplente convocado), CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

M. J. Franco *J. H. Longo*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10850.001632/99-00
Acórdão nº : CSRF/01-05.028

Recurso nº : 106-129.808
Recorrente : WILSON RIBEIRO DE CARVALHO
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Formula o contribuinte WILSON RIBEIRO DE CARVALHO, Recurso Especial de Divergência em face do decidido através do Acórdão n.º 106-12.817, da Egrégia Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, o qual apresenta a ementa abaixo transcrita:

“PRELIMINAR – DECADÊNCIA – O prazo decadencial não se dá a partir das datas de competência das verbas recebidas, mas sim da ocorrência do fato gerador, da disponibilidade econômica da renda.

PRELIMINAR – INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – O lançamento deve reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, regendo-se pela Lei então vigente.

RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA – A fonte pagadora é responsável pela retenção do imposto de renda da pessoa física, porém, a partir do momento no qual o contribuinte apresenta a sua Declaração de Ajuste Anual, ele está obrigado a oferecer todos os seus rendimentos tributáveis à imposição legal, com o fim de determinar a efetiva base de incidência do tributo.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DECISÃO JUDICIAL. O imposto de renda incide sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente, por força da decisão judicial, no momento do seu recebimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 10850.001632/99-00
Acórdão n.º : CSRF/01-05.028

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. DECISÃO JUDICIAL. Embora a fonte pagadora tenha deixado de efetuar a retenção do imposto, tributam-se com as penalidades do lançamento de ofício os rendimentos recebidos, por força de decisão judicial, de pessoa jurídica.

RENDIMENTOS ISENTOS – a isenção prevista no inciso XIV do art. 6.º da Lei n.º 7.713/88 abrange os proventos de aposentadoria, que não é o caso em discussão.

MULTA DE OFÍCIO. O descumprimento da obrigação tributária, verificado em procedimento fiscalizatório, acarreta a cobrança do imposto devido, com os acréscimos de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor deste e juros de mora, calculados à taxa Selic.

RENDIMENTOS ISENTOS – Para o gozo de benefícios à isenção são necessários ao cumprimento dos requisitos legais.

Recurso negado.”

O Recurso Especial interposto pelo contribuinte apresenta acórdãos divergentes (fls. 208 a 209) ao acima transcrito, proferidos pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e Pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes,:

“IRPF – DISPONIBILIDADE JURÍDICA DE RENDIMENTO CREDITADO – o crédito de rendimento só configura disponibilidade jurídica se incondicional, isto é, se o recebimento do respectivo numerário depender exclusivamente do beneficiário, o que não ocorre na hipótese de rendimento creditado por rescisão de contrato de trabalho, pendente de homologação por Sindicato, que se consumou no ano subsequente, quando então se tornou disponível para efeito de tributação.”
(Acórdão n.º CSRF/01-0.820)

“IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – A responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto de Renda na fonte incidente sobre verbas rescisórias passíveis de tributação, pagas em razão de acordo ou por força de decisão da Justiça do Trabalho, é da fonte pagadora e não do beneficiário dos rendimentos – Art. 576, RIR/80.”
(Acórdão n.º CSRF/01-1.189)


4



jrl



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10850.001632/99-00
Acórdão nº. : CSRF/01-05.028

“IRPF – RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO TRABALHISTA – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO BENEFICIÁRIO RESTRITA AO IMPOSTO – EXCLUSÃO DA MULTA DE OFÍCIO FACE À EXISTÊNCIA DE INEXIGIBILIDADE DE OUTRA CONDUTA – Não se pode vislumbrar ilícito da declaração inexata no fato de o Recorrente louvar-se, para elaborar sua declaração de ajuste, em números retirados da ação trabalhista, a saber, a planilha de cálculo elaborada por perito judicial com chancela do Juiz do Trabalho. Afasta-se por conseguinte, a responsabilidade pela multa de ofício,....”
(Acórdão n.º 102-45.250)”

Ao recurso especial foi dado seguimento pelo ilustre presidente da Câmara recorrida, envolvendo as 3 (três) matérias, assim vislumbrando as divergências:

Quanto à matéria, não ocorrência do fato gerador, o recorrente alega que a sentença que determinou o pagamento dos rendimentos não havia transitado em julgado à época do lançamento. Assim, embora tenha recebido a quantia tributada, pode ser obrigado a devolvê-la. Essa alegação foi enfrentada no voto da decisão recorrida, tendo o Relator concluído que ocorreu a disponibilidade econômica dos rendimentos, fato gerador do imposto. No acórdão paradigma, n.º CSRF/01-0189, o Colegiado entendeu que somente foi consumada a ocorrência do fato gerador após a homologação do sindicato, ou seja, haveria uma condição suspensiva. A meu ver, a divergência, embora tênue, está configurada.

No que tange a 2.ª matéria, tributação dos rendimentos na declaração de ajuste anual do beneficiário, a Câmara recorrida entendeu que o contribuinte deveria incluir os rendimentos na declaração, mesmo não tendo a fonte pagadora efetuada retenção de IR-Fonte. Por sua vez, no acórdão tomado como paradigma, CSRF/01-0820, a Câmara Superior decidiu que o contribuinte poderia compensar na declaração o imposto que deveria ter sido retido e recolhido pela fonte pagadora, de quem deveria ser exigido esse imposto. Logo, a divergência quanto a esta matéria está comprovada.

Em relação à 3.ª matéria, aplicação da multa de ofício no lançamento, a Sexta Câmara não acolheu a alegação do contribuinte no sentido de que a multa não deveria ser aplicada, pelo fato de ter sido induzido a erro. Já no acórdão tomado como paradigma, a multa de ofício foi excluída exatamente pelo fato de a Segunda Câmara ter acatado a alegação do recorrente de que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10850.001632/99-00
Acórdão nº. : CSRF/01-05.028

foi induzido a erro pela planilha de cálculo do perito judicial. Portanto, a divergência também está comprovada.

Dentro do prazo previsto, a Fazenda Nacional, por intermédio de sua representante, apresentou suas contra-razões, requerendo, ao final, que não seja conhecido o r. recurso:

“Pelo exposto, requer a Fazenda Nacional não seja conhecido o presente recurso, já que as decisões juntadas como paradigma **não configuram a divergência**, conforme demonstrado anteriormente. Alternativamente, e o que apenas se admite para argumentar, acaso conhecido o recurso requer a União seja negado provimento ao Recurso Especial.” (Grifamos)

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10850.001632/99-00
Acórdão nº. : CSRF/01-05.028

V O T O

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A exemplo do Despacho que deu seguimento ao recurso especial, também entendo que os pressupostos de admissibilidade foram atendidos, razão porque deve o apelo ser conhecido pelo Colegiado.

Inicialmente, é de se esclarecer que os valores recebidos através de Ação Trabalhista são relativos à reposição de perdas salariais, que nada mais são do que rendimentos do trabalho assalariado e, como tal, sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual.

Continuando, como se colhe do relatório, as matérias objeto de apreciação nesta oportunidade são as seguintes:

- a) Que a responsabilidade pelo pagamento do tributo seria a fonte pagadora, que deixou de fazer a retenção.
- b) Não ocorrência do fato gerador sob a alegação de que o litígio trabalhista ainda não teria acabado.
- c) Que a multa de 75% não poderia ser aplicada, por indução a erro pela fonte pagadora.

Remis

7

Estol

jrl



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10850.001632/99-00
Acórdão nº. : CSRF/01-05.028

Quanto ao pagamento do tributo, argumenta o recorrente que a responsabilidade seria da fonte pagadora e, em sendo assim, nada mais lhe poderia ser exigido.

Com pertinência à referida ponderação, cumpre esclarecer que a fonte pagadora ao ter deixado de reter e recolher o referido imposto, que é mera antecipação do devido na declaração de rendimentos, não muda que é o beneficiário quem responde pelo tributo, quer pela retenção, quer pelo pagamento na declaração.

Sem dúvida alguma o contribuinte é aquele que mantém relação direta com a percepção dos rendimentos, sendo certo que o fato da fonte pagadora descumprir a obrigação (falta de retenção do imposto na fonte), não significa que a responsabilidade tributária esteja concentrada exclusivamente nela, podendo o tributo ser exigido do beneficiário dos rendimentos.

Quanto a tese de não ocorrência do fato gerador, não é verdade que o litígio não tenha acabado, ao contrário, a sentença condenatória transitou em julgado e a execução dessa sentença é que possibilitou o recebimento das diferenças salariais.

A ocorrência, em tese, de valores pagos a maior e ainda sem definição, de modo algum altera o fato de que ao contribuinte foram disponibilizados valores sujeitos à tributação.

Finalizando, a multa de ofício decorre de expresse comando legal e é aplicada sempre que o tributo é alcançado via procedimento do fisco ou por declaração inexata, isto sob pena de responsabilidade funcional, não merecendo acolhida a tese de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10850.001632/99-00
Acórdão nº. : CSRF/01-05.028

induzimento a erro propalada pelo recorrente, isto porque o contribuinte tem conhecimento de que os salários são tributados, o que por óbvio implicaria o mesmo tratamento para as reposições ou diferenças recebidas a menor, que tem a mesma natureza.

Quanto às decisões do Conselho que tem afastado a penalidade de ofício, é de se esclarecer que são pertinentes a casos em que sempre a fonte pagadora informa determinados valores como "isentos" no "Informe de Rendimentos" e, conseqüentemente, o contribuinte é induzido a erro ao transpor para sua declaração os valores equivocadamente informados, o que não é a hipótese dos autos, onde a fonte jamais informou ao recorrente que os valores pagos na Ação Trabalhista não estariam sujeitos à tributação.

Assim, com as presentes considerações e diante das provas constantes dos autos, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial formulado pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 09 de agosto de 2004


REMIS ALMEIDA ESTOL

